



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

**PROJETO DE LEI N° . 102/2022**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS VACINAS POLIVALENTES V8 PARA CÃES V4 PARA GATOS GRATUITAMENTE, NA MANUTENÇÃO DA VIDA, BEM ESTAR DOS ANIMAIS E CONTROLE DE ZOONOSES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor: Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar,

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** Esta Lei tem o objetivo de promover a inclusão das vacinas polivalentes V8 para Cães V4 para Gatos, gratuitamente, no Programa de Saúde e Bem-Estar Animal (PSA) do Município de Rio das Ostras.

**Parágrafo único:** A inclusão das vacinas visa garantir o controle de doenças com alto índice de morbidade e mortalidade de animais domésticos, manutenção da vida e bem estar dos animais.

**Art. 2º** Os animais a serem vacinados com V8 (canino) ou V4 (felino), devem ser de tutores idosos e/ou inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), e deverão apresentar ao Poder Executivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

I - comprovante de residência e domicílio no Município de Rio das Ostras há mais de 02 (dois) anos;

II - declaração do tutor de posse responsável consistente na obrigação e responsabilidade de assegurar adequadas condições de bem-estar do animal, especialmente, em relação a saúde, higiene, alimentação, água fresca, acesso ao sol e área coberta protegido de intemperes climáticas, garantindo-lhes segurança;

III - atestado da saúde e de bons tratos do estado do animal;

IV - comprovante que o animal está com a vacina antirrábica em dia e castrado.

**Parágrafo único:** O idoso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverá comprovar ser beneficiário de renda mensal vitalícia pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e/ou de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

**Art. 3º-** Fica assegurado a vacina com V8 (canino) ou V4 (felino), do animal comunitário e do animal abrigado pelas ONG's e/ou Associações Protetoras dos Animais, sem fins lucrativos.

**Parágrafo único:** Para efeitos desta lei, o animal comunitário é aquele que embora não possua guardião definido, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário(tutor) se coloca na posição de



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

**Art. 4º.** Os animais a serem vacinados com V8 (canino) ou V4 (felino), serão cadastrados pelo Poder Público, onde serão incluídos todos os dados do tutor ou guardião, foto e características do animal para efeitos de controle populacional de cães e gatos no Município e da Vigilância Ambiental e Epidemiologia.

**Art. 5º.** O Poder Executivo organizará e divulgará o calendário e a agenda da vacinação dos animais em consonância com as atividades e as atribuições já existentes do Programa de Saúde e Bem-Estar Animal (PSA) e da Vigilância Ambiental e Epidemiologia, administrados pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Rio das Ostras -SEMAP.

**Art.6º.** As despesas decorrentes desta Lei poderão ter as seguintes fontes de custeio:

I- Dotação orçamentária própria;

II- Recursos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Rio das Ostras -SEMAP, código n°. 18.542 - DEFESA SANITÁRIA ANIMAL e/ou código n°. 18.542.0107 - CUIDADO E CONTROLE ANIMAL URBANO, onde está previsto o recurso ordinário de R\$ 654.077,69 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) para cada rubrica, conforme Lei n°. 2612/2021, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2022;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

III- Recursos de repasses financeiros oriundos da União, Estado do Rio de Janeiro, ou empresas públicas, sociedade de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover a proteção aos direitos dos animais.

Parágrafo único: A Câmara Municipal aprovará a abertura de crédito suplementar ou especial na forma a ser proposta pelo Poder Executivo com o intuito de liberar fontes de recursos.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará as normas e os procedimentos para o cumprimento desta Lei.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador



**JUSTIFICATIVA**

Cada vez mais pessoas e famílias buscam um animal de estimação para companhia, dar e receber afeto e atenção. A convivência com pets traz inúmeros benefícios para as pessoas, tais como: *vínculo afetivo, mais alegria em casa e união na família. Quem os ama sabe a alegria que é tê-los por perto - uma amizade que é para a vida toda!*

Segundo a Organização Mundial da Saúde estima-se que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados. No interior, em cidades menores, a situação não é muito diferente. Em muitos casos o número chega a 1/4 da população humana.

E diante de tantos abandonos, as doenças virais se disseminam entre os caninos e felinos que possuem tutores, e aqueles que não possuem, os chamados animais errantes.

As doenças virais que contemplam as vacinas V8 (canino) e V4 (felino) são de larga disseminação e com alto índice de mortalidade, causando enorme sofrimento para os animais, seres sencientes (que percebem pelos sentidos), de seus tutores abalados emocionalmente pela



agressividade destas doenças em seus animais de estimação, hoje considerados membros da família, além de ser de grande impacto financeiro para as famílias de baixa renda que procuram atendimento clínico para seus animais acometidos principalmente por estas doenças. Sendo o melhor remédio, acesso à informação e a prevenção com vacinas.

Algumas destas doenças são de rápido curso e seu prognósticos dependem do próprio organismo do animal, restando apenas ao tutor dar o suporte necessário para que o sistema imune do animal responda efetivamente. Não obstante, a vacina V8 para cães abrange a leptospirose, importante zoonose e que também acomete os cães, estes podendo se tornar reservatório e disseminador da leptospira.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2018, o Brasil possui a segunda maior quantidade de animais de estimação do mundo. Os números indicavam que em 2018 eram mais de 139 milhões de pets: 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos).

Na época, o Brasil já tinha mais cães e gatos do que crianças em seus lares, segundo o IBGE. Em 2013, a população pet no Brasil era de cerca de 132,4 milhões de animais, últimos dados disponíveis quando a consulta foi



feita pelo IBGE. Isso indica que entre 2018 e 2021 esses números aumentaram ou mantiveram-se constantes. Em 2018, a maior concentração de animais de estimação era na região Sudeste, com 47,4%. Em seguida o Nordeste com 21,4%; o Sul 17,6%; o Centro-Oeste com 7,2%; e Norte com 6,3%.

O Ministério da Saúde reconhece a importância do controle das zoonoses não só no que diz respeito à vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, mas também como parte de saúde no Programa Saúde da Família, o que, também, se espera, em âmbito Municipal, especialmente, diante as atribuições já existentes no âmbito do Programa de Saúde e Bem-Estar Animal (PSA) e da Vigilância Ambiental e Epidemiologia, administrados pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Rio das Ostras -SEMAP.

Assim sendo e considerando o volume de gastos que a população tem com seus animais de estimação, é mais do que justo permitir a gratuidade dessas vacinas assim como é feito com a antirrábica.

Sendo certo que os direitos dos animais têm na Constituição Federal seu pilar garantidor e, por isso, não de valer, sobejamente e eficazmente, posto não se tratem tais regras de letras mortas. O caput do art. 225 da Constituição Federal contempla, expressamente, os direitos dos animais.



*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras."*

Merece atenção especial o preceito constitucional do inciso VII, do § 1º, do art.225, no qual o legislador estabelece um imperativo ético que se destina ao resguardo da integridade física das criaturas sencientes, considerado seu valor inerente.

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Em síntese, o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais, independentemente de sua importância ecológica ou das suscetibilidades humanas.

A preservação do meio ambiente, incluiu, em seu texto, um capítulo específico sobre esse assunto e nele, entre outras disposições, expressamente vedou as práticas que submetam os animais a crueldade. E, ainda, atribuiu ao Poder Público de modo geral, aí, portanto, incluindo todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e em todos



os níveis (federal, estadual e municipal), a incumbência de proteger todo animal, fauna e flora.

Essas disposições da Constituição Federal encontram-se reproduzidas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Vejamos o Art. 246, da L.O.M.:

Art. 246 - Proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O Projeto e lei que ora é apresentado sintetiza sugestões das associações representativas que militam em defesa dos animais, e, acima de tudo, reflete os anseios de toda uma sociedade engajada no controle de zoonose e bem estar animal.

De se registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência Legislativa que são assegurados ao Município, estando em consonância com o art. 23, VI e VII, da Constituição da República, onde se infere que é atribuição dos Municípios proteger o meio ambiente e a vida animal, bem como de acordo ao art. 30, I e II, da CF/88.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

É assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Isto decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Assim, afirma que a presente matéria além de não estar relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, a iniciativa por parte deste vereador signatário, por sua vez, também encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida no Tema STF nº. 917, abaixo em destaque:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

Resta incontroverso que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Merece destaque, por fim, o disposto nas alíneas "e" e "o", do inciso I, do Art. 14, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, onde prevê EXPRESSAMENTE QUE COMPETE A CÂMARA MUNICIPAL LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, INCLUSIVE, SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, NOTADAMENTE À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.

As vacinas ora previstas criado não cria ou reestrutura nenhum órgão do Executivo, apenas sistematiza ações e objetivos dentro das atribuições e órgãos preexistentes no Poder Executivo Municipal, a saber do Programa de Saúde e Bem-Estar Animal (PSA) e da Vigilância Ambiental e Epidemiologia, administrados pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Rio das Ostras - SEMAP.

Busca-se, apenas, um aperfeiçoamento deste serviço, visando a garantia e efetivação de um direito que vem expressamente consagrando na Constituição: proteção ao animal mas, também, in casu, relacionado a questão se saúde pública diante a vigilância sanitária e controle de zoonose.



Sendo certo, ainda, que o planejamento, implementação e o ordenamento será regulamentado pelo Poder Executivo diante a sua infraestrutura, equipamentos e recursos humanos já existente, bem como recursos financeiros previstos na LOA 2022.

E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo sem a respectiva demonstração do impacto financeiro, fato é que, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito:

*“inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)“.*

Em outras palavras, se a lei cria despesa pública ou renúncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Como já visto, apenas são sistematizadas atribuições e objetivos já existentes no escopo do Poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

Executivo Municipal, especificamente, no âmbito do Programa de Saúde e Bem-Estar Animal (PSA) e da Vigilância Ambiental e Epidemiologia, administrados pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Rio das Ostras -SEMAP.

Nesta linha, destaca-se a recente decisão proferida Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0046103-31.2021.8.19.0000, Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS - Representada: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, abaixo em destaque:

**A C Ó R D ã O**

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS: AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE BOLSA-ALIMENTAÇÃO AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL (AUXÍLIO EMERGENCIAL). MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.** Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**" (tese nº 917 da repercussão geral). **Espécie em que não se verifica invasão parlamentar ao âmbito das atribuições do administrador público: auxílio emergencial autorizado pelo Poder Legislativo que não diz respeito diretamente à organização da Administração Pública municipal, porque não regulamenta a forma de prestação do benefício de assistência social. Lei que, ademais, indica fontes de custeio, qual exigido pela**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

Constituição. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO:  
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. Rio de Janeiro, 24 de  
janeiro de 2022. Desembargadora ELISABETE  
FILIZZOLA Relatora”

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, dada a importância que reside em interesse público relevante, conto com o apoio dos nobres pares, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico encontra-se apto a ser aprovado.

*Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição - tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.*

Rio das Ostras, RJ, 30 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador